



DECRETO Nº 3.305/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

PUBLICADO

Jornal: DOE
Edição: 178 PG: 03 a 04
Data 21/12/18 a ---

Manoel
Rúbrica z

REGULAMENTA A LEI AUTORIZATIVA Nº 294/1997 E O DECRETO Nº 3.140/2017, QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO AOS MUNICÍPIES QUE ESTEJAM CURSANDO NÍVEL SUPERIOR (3º GRAU) E ESCOLAS TÉCNICAS FORA DO ÂMBITO DESTA MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o que determina o artigo 11, inciso V, da **Lei nº 9.394/1996** – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN);

CONSIDERANDO o que preconiza a **Lei nº 1.048/2011**, do **Sistema Municipal de Ensino**, em seu artigo 9º, inciso V;

CONSIDERANDO que a **Lei nº 294/1997** é autorizativa e que o presente Decreto visa garantir que os alunos já cadastrados no transporte universitário, e que já iniciaram seus cursos superiores e técnicos, possam concluir a sua graduação e/ou especialização;

CONSIDERANDO a vigência do **Decreto Municipal nº 3.140/2017**;

CONSIDERANDO, por fim, a **Indicação nº 162/2018**, do **Poder Legislativo Municipal**;

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETA:

Art. 1º- Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 294/2017 que autoriza o Poder Executivo a conceder transporte público para os alunos de curso superior universitário e de cursos técnicos profissionalizantes para os Municípios de Nova Friburgo/RJ e Além Paraíba-MG, de acordo com o atendimento aos critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º – O transporte para o Município de **Nova Friburgo** será para os **turnos da manhã e da noite**, enquanto que, **para o município de Além Paraíba/MG, será apenas no turno da noite.**

§ 2º – Para o município de **Nova Friburgo**, serão assegurados **até um ônibus para o turno da manhã e três ônibus para o curso da noite**, enquanto que, para o município de **Além Paraíba/MG**, será assegurado **um ônibus para o curso da noite.**

§ 3º – Consideram-se cursos de nível superior e de técnico profissionalizante aqueles definidos pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 2º – Farão jus ao benefício do transporte público universitário os alunos que comprovem semestralmente, ser residentes e domiciliados em Cantagalo/RJ.

§ 1º – A comprovação da residência será feita mediante a apresentação do IPTU do respectivo ano ou de contas de energia e água em nome do aluno, dos pais ou dos responsáveis legais, bem como mediante declaração de próprio punho informando o endereço da residência, responsabilizando-se civil e criminalmente em caso de declaração falsa. A declaração deverá ser elaborada e assinada pelo aluno, se for maior e capaz, ou pelos pais ou responsáveis, caso seja menor ou incapaz.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º – Entende-se por responsáveis legais aqueles que, por determinação judicial, possuam a guarda ou tutela do beneficiado.

Art. 3º – Somente alunos que cursem a primeira graduação terão direito ao benefício. Alunos que cursem a segunda graduação só serão agraciados quando sobrares vagas, preenchidas nos termos dos critérios socioeconômicos definidos por este decreto, a critério da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – A critério da Secretaria Municipal de Educação, e se houver vagas, será disponibilizado transporte para alunos que estejam buscando aprimoramento em sua graduação, como os casos de pós-graduação, doutorado e mestrado, dentre outros.

DO CADASTRO

Art. 4º – O beneficiário deverá promover o cadastro de transporte universitário junto à Secretaria Municipal de Educação apresentando os seguintes documentos:

- a) Identidade;
- b) Foto 3x4;
- c) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- d) Título de Eleitor;
- e) Comprovante de renda das pessoas que compõem o grupo familiar do beneficiário, inclusive Declaração de Imposto de Renda, se houver;
- f) Comprovante de residência atualizado ou declaração de próprio punho informando o endereço da residência, responsabilizando-se civil e criminalmente em caso de declaração falsa. A declaração deverá ser elaborada e assinada pelo aluno, se for maior e capaz, ou pelos pais ou responsáveis, caso seja menor ou incapaz;



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- g) Comprovante de matrícula atualizado expedido pela instituição educacional, com carimbo e assinatura do responsável;
- h) Comprovante de quadro de horários devidamente atualizado;
- i) Identidade dos demais membros do grupo familiar.

§ 1º – Caberá à Secretaria Municipal de Educação promover o cadastro dos interessados, bem como expedir a **CARTEIRINHA DE TRANSPORTE PÚBLICO UNIVERSITÁRIO**.

§ 2º – O cadastro terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovado mediante apresentação dos seguintes documentos devidamente atualizados: comprovante de residência, comprovante de matrícula e comprovante de quadro de horários.

§ 3º – O aluno que não apresentar a documentação completa terá seu pedido de cadastro ou sua renovação indeferido.

§ 4º – O beneficiário, ou seu representante, para casos de menores de 18 (dezoito) anos, deverá preencher formulário, a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, prestando informações a respeito do grupo familiar, da renda e do patrimônio das pessoas que compõem o grupo.

§ 5º – O beneficiário, ou seu representante legal, para casos de menores de 18 (dezoito) anos, deverá assinar o formulário declarando serem verdadeiras as informações prestadas, devendo constar no formulário a advertência de crime de falsa declaração, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

§ 6º – Poderão ser exigidos outros documentos para fins de comprovação de renda e residência.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 7º – Em caso de trancamento da matrícula, o cadastro será cancelado, devendo o aluno, quando do retorno à faculdade, providenciar novo cadastro.

§ 8º – Caberá à Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, estabelecer previamente os períodos anuais de cadastro e renovação de cadastro.

§ 9º – O cadastro não será concedido ou renovado enquanto o beneficiário não apresentar a documentação completa.

DOS CRITÉRIOS SOCIOECONÔMICOS

Art. 5º – As vagas serão distribuídas de acordo com critérios socioeconômicos, diante da condição de cada beneficiário.

Art. 6º – Terão preferência ao transporte previsto no § 2º do art. 1º:

I – Os alunos cuja renda familiar não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos mensais;

II – Os deficientes físicos;

III – Os portadores de doença renal crônica, em tratamento com hemodiálise e diálise;

Art. 7º – Em caso de sobra de vagas, após atendidos os alunos nos termos dos critérios do art. 6º, farão jus ao transporte universitário os alunos cuja renda familiar seja a partir de 03 (três) a 06 (seis) salários mínimos mensais.

Parágrafo único – Dentro da faixa de renda definida no caput deste artigo, terão preferência os alunos cuja a renda familiar seja menor.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 8º – Em caso de sobra de vagas, após atendidos os alunos nos termos dos critérios dos artigos 6º e 7º, farão jus ao transporte universitário os alunos cuja renda familiar seja maior que 06 (seis) salários mínimos mensais.

Parágrafo único – Dentro da faixa de renda definida no caput deste artigo, terão preferência os alunos cuja a renda familiar seja menor.

Art. 9º – Considera-se renda familiar a soma dos rendimentos recebidos pelas pessoas que compõem o grupo familiar.

Art. 10 – Consideram-se rendimentos o total das importâncias recebidas, por pessoa física ou jurídica, durante o mês, como remuneração de trabalho ou de prestação de serviços, bem como aluguéis de imóveis, salários, proventos, vale-alimentação, gratificações, pensões, aposentadorias, pró-labore, lucro auferido em mercado informal, lucro auferido de empresas, benefícios sociais ou quaisquer outras fontes de renda.

Art. 11 – Considera-se grupo familiar a família composta pelo requerente (aluno beneficiário), o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos da Lei Federal nº 8.742/1993, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Educação poderá exigir mais informações e documentos, caso haja suspeita de omissão ou alteração nas informações prestadas pelo beneficiário.

Parágrafo único – O aluno que não atender às exigências da Secretaria Municipal de Educação terá seu cadastro indeferido ou suspenso, devendo ser notificado em 15 (quinze) dias para que regularize seu cadastro.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar-se do Cadastro Municipal do SUS para fins de comprovação da condição socioeconômica do beneficiário.

DA ORGANIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 14 – A cada semestre, a Secretaria Municipal de Educação deverá informar o número de vagas preenchidas e o número de vagas abertas.

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Educação deverá, de acordo com a grade individual de cada aluno, organizar e montar a grade de assentos a serem disponibilizados diariamente no transporte universitário.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação, deverá providenciar a licitação para o transporte universitário dos alunos observando o tempo hábil para a conclusão de todo o processo de contratação, antes do início do ano letivo.

DOS DEVERES DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 17 – Os beneficiários deverão manter seu cadastro devidamente atualizado, devendo informar quaisquer alterações ocorridas.

Art. 18 – Os beneficiários deverão manter conduta ilibada no interior do veículo durante o trajeto, devendo respeitar as orientações dos motoristas e dos funcionários da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 – Os beneficiários serão responsabilizados por quaisquer danos que venham a causar no veículo, devendo promover sua reparação.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 20 – O beneficiário que causar baderna ou transtorno no interior do veículo e durante o trajeto terá seu cadastro suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, terá seu cadastro cancelado definitivamente.

Art. 21 – O beneficiário que cometer agressão física no interior do veículo, contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa, terá seu cadastro cancelado definitivamente.

Art. 22 – A Secretaria Municipal de Educação poderá, mediante portaria, estabelecer normas de conduta dos beneficiários.

Parágrafo único – O beneficiário que descumprir qualquer norma de conduta terá seu cadastro suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, terá seu cadastro cancelado definitivamente.

DA CARTEIRINHA

Art. 23 – Após realizado e deferido o cadastro pela Secretaria Municipal de Educação, o aluno receberá, gratuitamente, uma **CARTEIRINHA** constando sua foto, nome completo, a instituição educacional em que estuda, dia e horário em que está autorizado.

Parágrafo único – Fica expressamente proibido emitir carteirinhas diferenciadas em virtude dos critérios socioeconômicos, permitindo-se a diferenciação apenas por município de destino, por turno e/ou ônibus, quando houver mais de um coletivo no mesmo horário e para o mesmo destino.

Art. 24 – A carteirinha é documento indispensável e insubstituível para o acesso ao transporte universitário, devendo o beneficiário apresentá-la ao motorista em todos os embarques.



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único – É proibido o embarque no coletivo sem a carteirinha.

Art. 25 – O Poder Executivo fará constar no edital de licitação e no contrato, dentre outras, a obrigação da empresa em permitir a entrada no veículo apenas de alunos portando a carteirinha.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Educação poderá emitir autorização provisória para o beneficiário que perdeu a carteirinha ou que necessita de se transportar em dia diferente do que consta em seu cadastro.

Art. 27 – O beneficiário que perdeu a carteirinha deverá solicitar a segunda via perante a Secretaria Municipal de Educação, devendo fornecer nova fotografia 3x4 e pagar pelo custo de sua emissão.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Fica expressamente proibido o uso do transporte público universitário para outros fins que não os previstos neste Decreto.

Art. 29 – A apresentação de documentos falsos na aferição prestada pelo aluno ou seu representante legal ou a prestação de informações falsas por ocasião da concessão do benefício implicarão no cancelamento imediato do cadastro, sujeitando-o às penalidades previstas no art. 299 do Código Penal.

Art. 30 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2018.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO